



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO Nº 106/2021

PROCESSO Nº: 22101.005609/2021.11

AI Nº: 011860/2021 - OS nº 001466/2021

AUTUADA: SUCESS JR TRANSPORTES EIRELI - CNPJ: 42.626.196/0001-74.

ENDEREÇO: Rua José Garcia Rodrigues, nº 1 - Q-43 - Jd - Versailles - Planalto - Manaus - AM - CEP: 69.044-210

ADVOGADA: FABRÍCIA NAKASHIMA - OAB-RR Nº 2199

ENDEREÇO: Av. Ene Garcês, nº 349, Centro - Boa Vista/RR - FONE: 99130.8424

ENDEREÇO ELETRÔNICO: nakashima.advocacia@gmail.com

ASSUNTO: AI - REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS.

FIEL DEPOSITÁRIA e DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS: BV PNEUS COMÉRCIO LTDA ME - CGF: 24.008848-1

ENDEREÇO: AV. VENEZUELA Nº 242 - BOA VISTA/RR

FISCAIS AUTUANTES: Cosmo Chaves dos Santos, Givaldo Ramos da Silva, Áureo da Silveira Batista e Geize de Lima Diógenes.

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS JÁ UTILIZADA EM OPERAÇÕES ANTERIORES. REUTILIZAÇÃO DE 37 NFe APRESENTADAS E REGISTRADAS NO PASSE FISCAL Nº 625.279.665 EM 25/06/2021 E REAPRESENTADAS NO POSTO FISCAL DE JUNDIÁ NO DIA 06/08/2021 DATA DA AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. ESPELHOS DO PASSE E TERMO DE CONFERÊNCIA DA CARGA. IMPUGNAÇÃO CONSISTENTE EM PARTE. MULTA REDUZIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento sobre a exigência do crédito tributário no valor de **RS 229.267,01** (duzentos e vinte e nove mil, duzentos e sessenta e sete e um centavos), a título de ICMS e multa, lançado por meio do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 011860/2021, lavrado em 06/08/2021**, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de **TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS JÁ UTILIZADAS EM OPERAÇÕES ANTERIORES**, consideradas inidôneas, nos termos artigos 110, Inciso IX c/c os artigos 145 e 181, todos do Regulamento do ICMS - Decreto Nº 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada foi determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea "d" da Lei nº 59/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, com multa de 200% (duzentos por cento) aplicável sobre o valor do imposto.

Vale frisar, que em atendimento a Ordem de Serviço nº 001466/2021, os Fiscais plantonistas na Unidade de Plantão - Posto de Fiscal do Jundiá, no exercício de suas atribuições legais, recepcionaram e detectaram que as 37 **Notas Fiscais Eletrônicas** emitidas pela **Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda, acobertadas pelo DACTE nº 363, emitido em 05/08/2021 pela empresa autuada: SUCESS JR TRANSPORTES EIRELI, referente ao trecho Manaus X Boa Vista, relacionadas no Auto de Infração**, já haviam passadas anteriormente no Posto Fiscal de Jundiá e registradas no **Passe nº 625.279.665 em 25/06/2021**, e no dia **06/08/2021(data da autuação)**, o motorista tentou passar novamente com as mesmas Notas Fiscais ao apresentar no Posto Fiscal de Jundiá, quando na abordagem fora confirmada a reutilização, e, como consequência, lavrado o **Auto de Infração sob o nº 011860/2021**, em 06/08/2021.

Constam anexados aos autos-SEI-RR (EVENTOS - 2699016 e 2699068), os seguintes documentos: Auto de Infração nº 011860/2021, emitido em 06/08/2021, cópia da relação das DANFES, DANDFE datado de 05/08/2021, cópia da CNH do Motorista: Gleidson Franco, - CPF: 446.275.132-91, DACTE- Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico nº 363, de 05/08/2021, cópia do Passe: 625279665, de 25/06/2021, com as inserções das notas fiscais, Termo de Conferência da Carga realizada no dia 05/08/2021- Passe 227478523, cópias das Danfes, cópia do extrato da empresa autuada: SUCESS JR TRANSPORTES EIRELI do período de 06/06/2021 à 17/08/2021 e cópia da Ordem de Serviço nº 001466/2021.

Oportuno também frisar que a empresa DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS: **BV PNEUS COMÉRCIO LTDA ME** - CGF: 24.008848-1, situada na AV. VENEZUELA Nº 242 - BOA VISTA/RR, ficara como **FIEL DEPOSITÁRIA** das mercadorias objeto do referido Auto de Infração.

A empresa autuada devidamente intimada, apresenta **IMPUGNAÇÃO** (Evento 2699273) do SEI-RR), arguindo em síntese o seguinte:

- 1- Que houve erro de transmissão de vontade, que a empresa transportadora apenas recebeu e transportou as Notas Fiscais Eletrônicas, anulável conforme art. 141 do Código Civil de 2002, que não houve dano ao erário, que não houve ilicitude, por isso, pugna pela nulidade do ato nos termos das Súmulas 346 e 473, já que a administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos;
- 2- Alega que a **MULTA** de 200% é confiscatória e vedada nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, por entender inconstitucional, requer seja cancelada, já que o Tribunal de Justiça de Roraima tem posição firmada, conforme julgados na Apelação Cível (TR/RR - AC: 000004002343 - Relatora: Des. Elaine Cristina Bianchi - data de publicação no DJe - 25/03/2014 e (TJ/RR - AC: 08367876120148230010 - 0836787-61.2014.8.23.0010 DE 26/06/2019 - Relator: Des. Mozarildo Cavalcanti).
- 3- Por fim, pede alternativamente que seja aplicada a multa de 20%(vinte por cento) do imposto conforme entendimento jurisprudencial.

O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/RR, no dia 18/08/2021, envia o Processo referente ao **AUTO DE INFRAÇÃO** nº 011860/2021, com o pedido de **IMPUGNAÇÃO** do sujeito **passivo**: empresa autuada: SUCESS JR TRANSPORTES EIRELI à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

O julgador singular, resolve intimar a empresa FIEL DEPOSITÁRIA e DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS: BV PNEUS COMÉRCIO LTDA-ME, para recolher, parcelar ou se manifestar sobre o Auto de Infração nº 011860/2021. Ocorre que devidamente intimada em **03/11/2021**, deixou transcorrer o prazo legal de 10 dias, sem efetuar pagamento e sem apresentar impugnação.

É o relatório.



FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Atento e da análise do relatório acima, verifica-se que a acusação oficial trata-se de transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal já utilizada em operações anteriores, consideradas inidôneas, nos termos artigos 110, Inciso IX, artigo 145 e artigo 181 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N° 4.335-E/2001.

De modo que, em atendimento a Ordem de Serviço n° 001466/2021, os Fiscais plantonistas na Unidade de Plantão - Posto de Fiscal do Jundiá, no exercício de suas atribuições legais, recepcionaram e detectaram que as NFes **acobertadas pelo DACTE n° 363, emitido em 05/08/2021 pela empresa autuada: SUCESS JR TRANSPORTES EIRELI, CTE** e relacionadas no Auto de Infração n° 0011860/2021, já haviam passadas anteriormente no Posto Fiscal de Jundiá e devidamente registradas no **Passe n° 625.279.665 em 25/06/2021**, e no dia 06/08/2021, houve nova tentativa pelo motorista de passagem com as mesmas Notas Fiscais ao apresentar no Posto Fiscal de Jundiá, quando da abordagem e verificação da carga fora confirmada a reutilização, e, como consequência, lavrado o **Auto de Infração sob o n° 011860/2021**, em 06/08/2021.

A empresa autuada, irresignada com a autuação, apresenta IMPUGNAÇÃO (Evento 2699273) do SEI-RR), arguindo em síntese o seguinte:

- 1 - Que houve erro de transmissão de vontade, que a empresa transportadora apenas recebeu e transportou as Notas Fiscais Eletrônicas, anulável conforme art. 141 do Código Civil de 2002, que não houve dano ao erário, que não houve ilicitude, por isso, pugna pela nulidade do ato nos termos das Súmulas 346 e 473, já que a administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos;
- 2 - Alega que a MULTA de 200% é confiscatória e vedada nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal e por entender inconstitucional requer seja cancelada, já que o Tribunal de Justiça de Roraima tem posição firmada, conforme julgados na Apelação Cível (TR/RR - AC: 000004002343 - Relatora: Des. Elaine Cristina Bianchi - data de publicação no DJe - 25/03/2014 e (TJ/RR - AC: 08367876120148230010 - 0836787-61.2014.8.23.0010 DE 26/06/2019 - Relator: Des. Mozarildo Cavalcanti).
- 3- Por fim, pede alternativamente que seja aplicada a multa de 20%(vinte por cento) do imposto conforme entendimento jurisprudencial.

Passamos ao exame da IMPUGNAÇÃO da autuada:

1 - Quanto aos ITEM 1- Não assiste razão à autuada porque o que ficou provado nos autos é que a infringência de **reutilização** das Notas Fiscais ficaram sobejamente comprovadas, tanto pelo **Passe Fiscal n° 625.279.665 de 25/06/2021**, quanto pelo Termo de Conferência da Carga, quando da passagem no PF Jundiá no dia **06/08/2021**. Ademais a legislação tributária elegeu o Transportador como responsável pela documentação das mercadorias por ele transportadas, nos termos do art. 20 e incisos do Regulamento do ICMS/RR-Dec. n° 4.335-E/2001, vez que antes de iniciar o transporte propriamente dito deve consultar a legalidade da operação, ou seja, não deve aceitar para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação de empresa cancelada ou suspensa, sob pena de inidoneidade do documento, etc.

2 - Quanto aos ITEM 2, de que a jurisprudência do TJ/RR e de outros Tribunais do país, já têm decididos que a MULTA MORATÓRIA NÃO DEVE ULTRAPASAR O LIMITE de 20% e a MULTA PUNITIVA não deve ultrapassar o limite de 100% do VALOR do IMPOSTO, é realmente a posição correta, INCLUSIVE é esse o entendimento do STF e do próprio Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF, que inclusive já vem adotando há bastante tempo, conforme Resoluções sob os n°s 63/2018 e 64/2018.

3 - Quanto ao ITEM 3, de que seja aplicada a MULTA de 20%, TAMBÉM NÃO TEM RAZÃO À AUTUADA, PORQUE A MULTA TRATADA NOS AUTOS É DE MULTA PUNITIVA e NÃO MORATÓRIA, QUE de FATO NÃO PODE ULTRAPASAR dos 100% do VALOR do IMPOSTO, no caso, não se aplica o percentual de 20%, por ser incabível à espécie. Entretanto, assiste razão em parte à autuada já que a MULTA PUNITIVA APLICADA na PRESENTE AUTUAÇÃO fora de 200%(duzentos por cento) do VALOR do IMPOSTO, portanto excessiva e contrária a jurisprudência pátria dominante, por isso, deverá ser reduzida e adequada para o patamar permissivo de 100% do valor do imposto devido, conforme a mais recente posição dos Tribunais do país, máxime do STF e adotada pelo CRF/RR.

Nesse caso concreto, faz-se necessário transcrever os dispositivo legais que atribui ao contribuinte a obrigação tributária, conforme estabelecidos nos artigos 110, inciso IX, Artigo 145 e artigo 181, todos do Regulamento do ICMS de Roraima-Decreto Nº 4.335-E/2001, in verbis:

“Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;
[...]

Art. 145. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá ordem sequencial que a diferencia, vedada a intercalação de vias adicionais.”

Ainda sobre a matéria, cabe destaque que a responsabilidade do transportador em relação às mercadorias a ser por transportadas, está prevista no artigo 20, inciso II, letra “c”, c/c o art. 156, do Dec. Nº 4.335-E, de 2001, in verbis:

“Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

(...)

II – o transportador, em relação à mercadoria: (...)

a) ...

c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente.”

“Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF”.

O Sistema Informatizado da SEFAZ- SIAT, não admite a inserção de uma mesma nota fiscal para acobertar mais de uma operação, vez que a inserção é feita pela Chave de cada Nota Fiscal, não sendo possível a inserção de uma mesma chave noutra ou no mesmo passe, assim, não resta dúvida que houve a reutilização de documento fiscal para tentar acobertar o transporte de mercadorias com passagens anteriormente comprovadas, conforme atestam o Espelho do Passe sob o nº **625.279.665** de **25/06/2021**, e o **Termo de Conferência da Carga** do dia **06/08/2021**, anexados aos autos. Pois bem, a reutilização de documento fiscal foi detectada e configura infração prevista no Código Tributário Estadual de Roraima.

Coube, por conseguinte a aplicação da penalidade, ao transportador, determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “d” da Lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, com multa de 200% (duzentos por cento) sobre do imposto, conforme texto legal transcrito a seguir:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) (...)

d) acobertar mais de uma vez o trânsito de mercadoria ou serviços com o mesmo documento fiscal - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto; (...)

Diante do exposto, por se tratar de matéria de fato e de direito devidamente configurada no que se refere a reutilização das Notas Fiscais Eletrônica junta aos autos, por ter sido apresentada novamente com intuito de acobertar mercadorias já passada em data anterior, o que restou configurada a infração, nos termos dos artigos 110, inciso IX, art. 145 e art. 181, todos do Regulamento do ICMS de Roraima - Decreto Nº 4.335-E/2001 com a penalidade do art. 69, III, alínea “d”, da lei nº 059/93.

Entretanto, no que se refere ao aspecto da MULTA, já é cediço o entendimento do STF, através do Plenário em sede de RE. Nº 582461, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, que decidiu pela INVALIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR de 100%(CEM POR CENTO) DO VALOR DO TRIBUTO, cujo teor já fora adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, que resolveu seguir a posição da Suprema Corte do País, ao adequar a multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, conforme Resoluções já julgadas pelo CRF/RR, sob os nºs 63/2018 e 64/2018.

Por isso, atendendo em parte ao pedido da matéria impugnada, objeto de discursão deste processo, sobre o valor excessivo aplicado da multa, resolvo de ofício, julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 011860/2021, em decorrência da redução e adequação da multa de 200%(duzentos por cento) para 100%(cem por cento), do valor do imposto, em consonância com o entendimento do STF e nos precedentes julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais da SEFAZ/RR.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com esteio nos fundamentos de fato e de direito e nas considerações acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 011860/2021, decidindo pela redução da multa aplicada de 200%(duzentos por cento) do valor do imposto para 100%(cem por cento) do valor do imposto, em consonância com o entendimento do STF e dos precedentes julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima.

Portanto, o Auto de Infração nº 011860/2021, com a alteração da multa de 200% para 100%(cem por cento) do valor do imposto, resultará nos seguintes valores a serem oportunamente atualizados na data do efetivo pagamento:

- Valor da operação	R\$ 449.543,12 X 17% = R\$ 76.422,33
- Multa reduzida (200% para 100% do imposto)	= R\$ 76.422,33
- Total	= R\$ 152.844,66

RECURSO DE OFÍCIO.

Em atenção ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II e artigo 87, § 6º, ambos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o autuado nos termos do artigo 54, § 1.º da Lei Nº 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3º, e na forma do artigo 87, § 6º, ambos do Decreto Nº 856-E, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista - RR, 17 de novembro de 2021.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância - Mat. 050001668